



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2188282 - PR(2024/0473195-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : ABATEDOURO BOM JESUS LTDA
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ABATEDOURO BOM JESUS LTDA
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. REGIMES JURÍDICOS ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N. 14.789/2023.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: *Definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023.*
2. Determinada a suspensão dos REsps e AREsps em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.
3. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 2.171.374/RS, 2.221.127/PE e 2.188.361/RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese

controvertida: "Definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023", e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão da tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de março de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2188282 - PR(2024/0473195-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : ABATEDOURO BOM JESUS LTDA
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ABATEDOURO BOM JESUS LTDA
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. REGIMES JURÍDICOS ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N. 14.789/2023.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: *Definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023.*
2. Determinada a suspensão dos REspS e AREspS em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.
3. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspS ns. 2.171.374/RS, 2.221.127/PE e 2.188.361/RS.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de recursos especiais interpostos por **ABATEDOURO BOM JESUS LTDA** e pela **FAZENDA NACIONAL** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de apelação e remessa necessária, assim ementado (fl. 221e):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. IRPJ. CSLL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: a) os valores provenientes de crédito presumido de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por não constituírem acréscimo patrimonial ou receita (EREsp nº 1.517.492/PR); b) mesmo com as alterações promovidas pela LC 160/17 no art. 30 da Lei 12.973/14, é devida a exclusão incondicionada dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sem qualquer limitação; c) o entendimento deve ser aplicado aos contribuintes tributados pelo lucro real e pelo lucro presumido.

2. O art. 30 da Lei 12.973/14 foi revogado pela Lei 14.789/23, que deixou de admitir a exclusão dos benefícios concedidos pelos Estados da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas passou a autorizar a apuração de um crédito relativo à subvenção, a ser habilitado perante a Receita Federal, conforme critérios específicos (arts. 3º a 5º da Lei 14.789/23). A despeito da regra do art. 493 do CPC, a?gura-se prudente não ingressar nessa nova temática, relegando-se a análise da legitimidade da Lei 14.789/23 para eventual ação futura, que dela trate de forma específica e justificada.

3. Portanto, deve ser reconhecido o direito à exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sem as exigências previstas no art. 30 da Lei n.º 12.973/14 e alterações da LC n.º 160/2017, até 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo de futuro questionamento das regras da Lei 14.789/23.

Opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional, foram rejeitados (fls. 254/256e).

Em sequência, a empresa contribuinte opôs embargos declaratórios, os quais foram acolhidos tão somente para corrigir erro material na parte dispositiva do voto condutor da apelação e da remessa oficial (fls. 295/297e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, a FAZENDA NACIONAL alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, e parágrafo único do CPC/2015, apontando a persistência da omissão do Tribunal de origem

quanto ao exame da legislação ulterior ao julgamento dos EREsps n. 1.517.492/PR, vale dizer, da LC n. 160/2017.

No mérito, aduz ofensa aos arts. 30 da Lei n. 12.973/2014, 9º e 10 da LC n. 160/2017, e 111 e 176 do CTN, expondo, em suma, a impossibilidade de se excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, caso não observados os requisitos previstos em tais diplomas legais.

Sustenta a inaplicabilidade do entendimento firmado nos Embargos de Divergência n. 1.517.492/PR, julgado por esta Seção em 2017.

Com contrarrazões (fls. 444/460e), o recurso foi inadmitido (fls. 481/485e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 576e),

Por sua vez, a empresa ABATEDOURO BOM JESUS LTDA aponta, com base no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, desrespeito aos arts. 30 da Lei n. 12.973/2014, e 927, III, do CPC/2015, porquanto "a extensão do entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 1.517.492/PR independe do regramento infraconstitucional vigente, transcendendo o histórico legislativo relacionado às condicionantes impostas pelo art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e, da mesma forma, da revogação do citado artigo, promovida pela Lei n. 14.789/2023" (fl. 357e).

Quanto ao dissídio pretoriano, coteja julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, anotando: "[...] apesar de a situação fática ser rigorosamente a mesma em ambos os acórdãos (exame da possibilidade de excluir os créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base no entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR), há frontal divergência entre o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o entendimento comum alcançado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente quanto a extensão dos efeitos do julgamento do EREsp n. 1.517.492/PR a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.789/23 " (fls. 366/367e).

Com contrarrazões (fls. 462/471e), o recurso foi admitido (fl. 479e), e, ulteriormente, já no âmbito desta Corte, qualificado pelo então Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes como recurso representativo (fls. 544/545e), e vinculado à Controvérsia n. 576/STJ, na qual se pretende definir, essencialmente, a possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (fls. 475/476e).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial para tramitar sob a sistemática repetitiva (fls. 550/553e).

Intimadas, ambas as partes se manifestaram concordando com a afetação do recurso ao rito do art. 1.036 do CPC/2015 (fls. 555e e 570/575e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

Primeiramente, consigno que a s questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o recurso especial acha-se hígido para julgamento, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões preliminares e/ou prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no recurso especial não demanda reexame fático-probatório, porquanto os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a lide baseado em fundamentos infraconstitucionais suficientes.

Registre-se, ainda, o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de que "a controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral, tendo em vista sua *natureza infraconstitucional*" (cf. Tribunal Pleno, RE n. 1.052.277/SC RG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.08.2017, DJe 28.08.2017, Tema n. 957/STF - destaquei).

No ponto, oportuno realçar que não se desconhece a tramitação da ADI n. 7.551/DF, ajuizada pelo Partido Liberal em 2023 contra a MP n. 1.185/2023, bem como das ADIs ns. 7.604/DF e 7.622/DF, propostas em 2024, respectivamente, pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC – todas sob a relatoria do Sr. Ministro Nunes Marques –, nas quais se postula a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 14.789/2023 diretamente relacionados à presente controvérsia, sem que tenha havido, contudo, concessão de medida cautelar, até o momento.

No mérito, a controvérsia diz com a *possibilidade de excluir os valores correspondentes a créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL nos períodos anterior e posterior a 1º.01.2024, data da produção de efeitos das disposições da Lei n. 14.789/2023 (fruto da conversão da MP n. 1.185/2023), que revogou o art. 30 da Lei n. 12.973/2014, alterado pela Lei Complementar n. 160/2017.*

Fundamentalmente, a legislação atual instituiu um novo regime de tributação para as subvenções concedidas por entes federados, que, diferentemente da norma anterior, deixou de permitir sua exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, passando a prever, em substituição, a concessão de um "Crédito Fiscal" parcial relativo às "subvenções para investimento", condicionado, entre outros requisitos, à caracterização da subvenção como destinada à "implantação ou expansão de empreendimento econômico", e limitado ao percentual da alíquota do IRPJ (25%), fruível exclusivamente para compensação com outros tributos federais ou ressarcimento.

O Tribunal de origem, por sua vez, amparado na uníssona jurisprudência desta Corte, erigida antes da vigência do diploma legal de 2023, reconheceu a inviabilidade de que os créditos presumidos de ICMS integrem as bases de cálculo dos tributos apontados, independentemente das exigências trazidas ainda pela Lei n. 12.973/2014, alterada pela Lei Complementar n. 160/2017, limitando os efeitos da decisão, entretanto, a 31.12.2023, em razão da superveniência da Lei n. 14.789/2023 (fls. 217/218e).

De fato, desde 2017, é pacífico, no âmbito deste Superior Tribunal, o posicionamento segundo o qual os créditos presumidos de ICMS, concedidos a título de incentivo fiscal pelos Estados-membros, por não constituírem lucro ou renda, não devem compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de vulnerar-se o pacto federativo e a segurança jurídica (1ª S., EREsp n. 1.517.492/PR, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, j. 08.11.2017, DJe 1º.02.2018).

Pouco depois, consolidou-se a orientação de que a superveniência da Lei Complementar n. 160/2017 – cujo art. 9º acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei n. 12.973/2014, qualificando o incentivo fiscal estadual como subvenção para investimento – não teve o condão de alterar a conclusão, consagrada no julgamento dos apontados Embargos de Divergência, segundo a qual a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo (cf. 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.462.237/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 27.02.2019, DJe 21.03.2019; 1ª S., AgInt nos EAREsp n. 623.967/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 12.06.2019, DJe 19.06.2019; 1ª T., AgInt no AREsp n. 1.856.370/RS, Rel. Min. Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF5 - j. 04.10.2021, DJe 07.10.2021; 2ª T., REsp n. 1.605.245/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25.06.2019, DJe 28.06.2019).

Em 2023, esta Seção, ao julgar o Tema n. 1.182/STJ, assentou a possibilidade de, como regra, incluírem-se valores oriundos de benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo e de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, sem, contudo, estender tal compreensão para os créditos presumidos do imposto estadual, nos termos das teses vinculantes fixadas, *verbis*:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem entretanto revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

(REsp n. 1.945.110/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2023, DJe de 12/06/2023 - destaquei)

A ausência de eficácia vinculante do entendimento unívoco desta Corte quanto à irrestrita exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo dos apontados tributos, aliada ao advento da Lei n. 14.789/2023 – que trouxe novo viés à discussão –, fomentou o aumento da litigiosidade em torno da matéria, em virtude da sua aplicação, pela Administração Tributária, para impor condicionantes ao aproveitamento de tais créditos pelas empresas.

Assim, embora há muito sedimentado o posicionamento no âmbito das Turmas de Direito Público, tal circunstância tem se mostrado insuficiente para impedir a rotineira distribuição de numerosos recursos a esta Corte veiculando o tema.

Com efeito, levantamento na base jurisprudencial deste Superior Tribunal revela a existência de inúmeros e recentes acórdãos (e.g., 2ª T., AgInt no REsp n. 2.122.862, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.08.2025, DJEN 1º.09.2025; 1ª T., AgInt no REsp n. 2185554, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 18.08.2025, DJEN 22.08.2025) e

de milhares de decisões monocráticas envolvendo a controvérsia (critérios de busca "créditos and presumidos and IRPJ and CSLL"), além de mais de uma centena já veiculando a Lei n. 14.789/2023 (critérios de busca "créditos and presumidos and IRPJ and CSLL and 14.789/2023").

O aumento do volume de ações versando a temática também é revelado por estatísticas trazidas pela Fazenda Nacional em sua manifestação favorável à afetação do tema:

*A medida se justifica pela crescente **pulverização de demandas** idênticas em todo o território nacional, com resultados distintos a depender de órgão julgador, mormente pela insuficiência dos precedentes existentes para a pacificação do tema. Com efeito, **apenas nos últimos três anos** – a partir de 09/2023 –, foram ajuizadas **mais de 7300 ações em primeira instância**, aproximadamente **670 recursos ao STJ**, e o **somatório do valor das causas** – muitas das quais fixadas "para efeitos meramente fiscais", ou seja, subestimadas – **ultrapassa a monta de 12 bilhões de reais**.*

[...]

*Segundo dados extraídos do Sistema de Acompanhamento Judicial (SAJ) da PGFN, foram ajuizadas mais de **9.000 (nove mil ações) em primeira instância** a respeito do tema, das quais decorreram **mais de 1.000 (mil) recursos ao STJ**, transitados ou em curso. (fl. 570e - negritos do original)*

Por conseguinte, a fim de imprimir solução repetitiva abrangente e verdadeiramente apaziguadora, impõe-se o pronunciamento desta Seção acerca da tributação dos créditos presumidos de ICMS pelo IRPJ e pela CSLL, nos regimes jurídicos anterior e ulterior à vigência da Lei n. 14.789/2023.

Nesse cenário, portanto, dada a relevância da matéria, a necessidade da sua uniformização e a multiplicidade recursal, forçoso revestir o entendimento a ser adotado por esta Corte com eficácia vinculante, submetendo-se o presente recurso – o qual contém "abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida", em conformidade com o art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 –, a tramitar pela sistemática repetitiva.

Logo, a questão de direito controvertida pode ser assim delimitada: *Definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -*

ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023.

Desse modo, em conjunto com os REsps ns. 2.171.374/RS, 2.221.127/PE e 2.188.361/RS, **proponho a afetação do presente recurso como representativo da controvérsia**, a teor do disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se os seguintes procedimentos:

i) suspender a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ;

ii) comunicar, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização; e

iii) após as diligências, abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, consoante o art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0473195-6 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.188.282 / PR

Número Origem: 50074335820234047002
Sessão Virtual de 04/03/2026 a 10/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ABATEDOURO BOM JESUS LTDA
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ABATEDOURO BOM JESUS LTDA
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão da tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542245405<14516>:11434@ 2024/0473195-6 - REsp 2188282 Petição : 2026/001J320-1 (ProAfR)